

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ANGELINA
AO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ANGELINA**

REDE COMERCIO ATACADISTA LTDA., com sede na Rua Maria Ana Machado, nº 90, Sul do Rio, Santo Amaro da Imperatriz/SC, CEP 88140- 000, inscrita no CNPJ sob nº 44.786.497/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206923150, neste ato representada por **VANESSA FABIANA TURNES**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 053.897.659-40, residente e domiciliada na Rua Maria Ana Machado, nº 90, Santo Amaro da Imperatriz/SC, CEP 88.140- 000, vem, respeitosamente, por seu procurador infrafirmado, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação das empresas **VERDEPEL ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 43.924.624/0001-08, com sede na Rua 25 DE Julho, Bairro Rancho Bom, Schroeder/SC CEP 89.275-000 endereço de e-mail licitacao.verdepel@gmail.com e **COMERCIAL HECK LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 80.668.122/0001-90, com sede na Rua João Schappo, nº 250, Bairro Garcia, Angelina/SC CEP 88.460-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

1.1. Nos termos do art. 165, inciso I, alínea c, da Lei n.º 14.133/2021, o prazo para a interposição de Recurso Administrativo é de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

1.2. No presente caso, a intenção de recuso foi manifestada na abertura do prazo determinado pela pregoeira dia 29 de abril de 2025. Assim, considerando o prazo legal de 3 (três) dias úteis, o termo final para a apresentação do recurso recai sobre o dia 05 de maio de 2025. Dessa forma, resta evidente a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE FÁTICA.

2.1 O Município de Angelina deflagrou o Pregão Eletrônico nº 08/2025, cujo objeto é Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza, higiene, gêneros alimentícios e recarga de gás de cozinha.

2.2 Concluída a fase de lances, procedeu-se à análise das propostas e à fase de habilitação, etapa na qual são verificados os documentos e informações necessários para comprovar a capacidade técnica, jurídica e fiscal dos licitantes para a execução do objeto licitado.

2.3 Neste contexto, a presente impugnação tem como objetivo a desclassificação das empresas VERDEPEL E COMERCIAL HECK no presente certame licitatório, haja vista o descumprimento de exigências previstas no edital. Conforme apurado, a proposta apresentada pelas empresas VERDEPEL E COMERCIAL HECK **contém irregularidades que comprometem a isonomia do certame e ferem os princípios da legalidade e da competitividade.**

2.4 Este é o relato.

3. DAS IRREGULARIDADES.

3.1. LOTE 15 ITEM 82 – CAFÉ.

3.1.1 A empresa COMERCIAL HECK, ofertou a marca CABOCLO, para o item 82 do lote 15, ao qual não atende as especificações solicitadas em edital,

*“CAFÉ SOLÚVEL TRADICIONAL 500G Embalado à vácuo, puro, torrado e moído, intensidade 8, obrigatoriamente com selo de pureza e qualidade ABIC. **Certificação de Sistema de Qualidade ISO 9001 (Constar na embalagem).** Embalagem com 500g.”*

3.1.2 Considerando que o edital estabelece que conste na embalagem CERTIFICAÇÃO DE SISTEMA DE QUALIDADE ISO 9001, ao qual a marca ofertada **NÃO APRESENTA** tal certificado, tornando a proposta irregular. Se esta proposta for aceita, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, pois outros participantes poderiam ter ofertado marcas mais baratas que a sua.

3.2. LOTE 9 ITEM 53 – PAPEL TOALHA.

3.2.1 A empresa VERDEPEL apresentou a marca "DUDAPEL", que não atende ao descrito no edital, quanto a seu tamanho, já que a própria licitante forneceu em sua documentação imagem do produto ofertado:

*“PAPEL TOALHA INTERFOLHA BRANCO Folha dupla; Fardo com 1.000 Folhas. Características: Composição 100% Fibra Celulósicas de alta qualidade, sem fragrância, alta absorção e resistência a umidade, 02 dobras, não reciclado. Gramatura média de 29,00 g/m² a 31,00 g/m². **Dimensões 23cm x 21cm**; Produto em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber.”*



3.2.2 Podemos verificar que a marca apresentada é de dimensões 20 x 20cm, Não obstante a irregularidade apresentada, após consulta à fabricante, foi confirmado o tamanho, tornando a proposta irregular. Se esta proposta for aceita, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia.

3.3.1 Diante dessas discrepâncias, evidencia-se que a proposta da licitante não atende integralmente às exigências do edital, comprometendo a regularidade e a adequação do fornecimento do produto licitado.

4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO. PRODUTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.

4.1 Conforme amplamente estabelecido pelo ordenamento jurídico, a licitação tem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os preceitos do Direito Administrativo e os ditames legais aplicáveis.

4.2 O processo licitatório é pautado pelos ***princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável***, nos termos do art. 5º, *caput* da Lei nº 14.133/2021.

4.3 No caso específico do pregão eletrônico pelo critério de menor preço, particularmente o *menor preço por item*, a lógica do certame estabelece que a fase de lances tem como objetivo selecionar a proposta de menor valor. Somente após a definição do vencedor é que se inicia a etapa de análise dos documentos de habilitação.

4.4 Dessa forma, uma vez garantida a proposta mais vantajosa em termos econômicos, a Administração Pública verifica se o licitante declarado vencedor atende aos requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, assegurando que o contratado possua plenas condições de executar o objeto da licitação de forma eficaz e regular.

4.5 A vinculação das partes ao edital, prevista no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui elemento fundamental para a segurança jurídica do certame, garantindo a igualdade entre os concorrentes e impedindo a ocorrência de frustrações ou direcionamentos indevidos. Dessa forma, a Administração deve respeitar integralmente os termos editalícios, desde sua elaboração até a conclusão da

licitação, limitando-se a correções dentro dos parâmetros permitidos pela legislação e mantendo estrita observância aos procedimentos previamente estabelecidos.

4.6 Diante dessas irregularidades, verifica-se que a proposta da licitante não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, o que compromete a sua conformidade e configura motivo para a sua desclassificação.

4.7 Ora, a Nova Lei de Licitações é clara ao dispor, em seu art. 59, inciso II que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

4.8 Ora Excelência, quanto ao **inciso II do art. 59**, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

4.9 Nessa seara, imperioso destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no recentíssimo **Acórdão 10094/2024** - Primeira Câmara, de relatoria do eminente **Ministro Walton Alencar Rodrigues**, no dia **26/11/2024**, senão vejamos:

Afinal de contas, nos termos do disposto no art. 59, II, da Lei 14.133/2021: **serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.**

4.10 Infere-se, portanto, que a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

4.11 Portanto, em harmonia com os ditames da Lei nº 14.133/2021, **a desclassificação da proposta apresentada é medida que se impõe**, garantindo a legalidade, a transparência e o cumprimento integral das exigências editalícias.

5. REQUERIMENTOS

5.1. Diante do exposto, requer-se:

a) **A decretação de inabilitação das empresas VERDEPEL ATACADISTA LTDA, e COMERCIAL HECK LTDA** nos respectivos lotes apresentados no presente recurso, haja vista o não atendimento das exigências editalícias, em observância aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e legalidade que regem os procedimentos licitatórios;

b) **A imediata retificação do resultado do certame**, excluindo-se as propostas apresentadas pela empresa inabilitada, de modo a garantir a lisura do processo e a competitividade entre os licitantes que efetivamente atenderam às condições estabelecidas no edital;

c) **A adjudicação dos itens licitados à empresa recorrente**, garantindo a fiel observância dos critérios estabelecidos no Termo de Referência e Edital;

d) **Subsidiariamente**, em sendo o caso de possuírem entendimento diverso do exposto retro, requer-se a **realização de diligência** para a solicitação de amostras e documentos técnicos da marca "MADRUGADA", a fim de verificar a conformidade do produto com as especificações editalícias

e) **A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**, caso aplicável, a fim de impedir a homologação do certame enquanto não forem analisadas e sanadas as irregularidades apontadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Santo Amaro da Imperatriz/SC, 05 de maio de 2025.

REDE COMERCIO ATACADISTA LTDA.
CNPJ N.º 44.786.497/0001-90